

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 983, DE 1999 (Apenso Projeto de Lei nº 4.639, de 2001)

Dispõe sobre a aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 983, de 1999, regulamenta a aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Em sua justificativa o Autor da proposição afirma que a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício novo, instituído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e que requer regulamentação, a fim de que não permaneça sendo disciplinado mediante Decreto do Poder Executivo.

Por dispor sobre matéria análoga foi apensado à proposição sob análise o Projeto de Lei nº 4.639, de 2001, que pretende trazer para o corpo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as disposições da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tratam da aposentadoria por tempo de contribuição .

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta, ao regulamentar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, busca reunir num mesmo diploma as disposições vigentes relativas à matéria que se encontram, de forma dispersa, na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Cumpre-nos, porém, ressaltar que o referido benefício é tratado no texto constitucional em dispositivos auto aplicáveis constantes da Emenda nº 20/98. O art. 201, § 7º, exige lei para definir os termos em que se dará a concessão da aposentadoria, mas as condições a que esta se sujeita estão ali expressas, como se pode verificar pelo texto abaixo:

"Art. 201...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

...

Ademais, no art. 4º da mencionada Emenda ficou explícito que a mudança da terminologia "tempo de contribuição" por "tempo de serviço" não produziria vazio legal, pois assim se estabeleceu:

"Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Vale ainda destacar que o Projeto de Lei nº 983, de 1999, além de elevar à condição de lei matéria específica de regulamento, nela insere disposições em desacordo com a Constituição Federal, especialmente as que se referem à definição de tempo de contribuição. A proposição permite a contagem de tempo de serviço fictício, conforme previsto no incisos I e XVI do art. 8º, quando tal prática é expressamente vedada no já citado art. 4º da referida Emenda Constitucional.

Também o Projeto de Lei nº 4.639, de 2001, ao considerar o tempo de serviço como tempo de contribuição, propõe incluir no texto da Lei situações incompatíveis com a Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 983, de 1999, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.639, de 2001, considerando que todas as disposições vigentes relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se em plena sintonia com o estatuído na Constituição Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator